

PROCESSO	- A. I. Nº 120457.0007/05-5
RECORRENTE	- GR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (GR ELETRODOMÉSTICOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0046-04/06
ORIGEM	- INFRAZ GUANAMBI
INTERNET	- 22/06/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0217-12/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento à conta Caixa, cuja origem não foi comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, para exigir ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 15.733,86, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa à fl.34, salientando que o autuante não justificou como chegou à referida omissão. Argumenta que não houve constatação de aquisições não registradas, nem valor superior ao saldo de Caixa e nenhuma operação que tivesse a saída de numerário em valor superior ao saldo de Caixa apresentado.

Informa que, como microempresa, seu recolhimento é definido em função de sua movimentação declarada nas DME's e no livro Caixa, o qual é único para os estabelecimentos matriz e filiais, entregues ao autuante durante a fiscalização.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 69, o auditor autuante diz que o autuado nada alegou sobre a origem dos recursos.

Sustenta que o Auto de Infração encontra-se amparado nos documentos de folhas 08 a 29 dos autos, onde mostra todos os valores lançados mensalmente como venda do mês (livro Caixa) apresentado pela empresa sem nenhuma comprovação destas vendas (suprimento de caixa), sendo que esses valores não se referem às vendas efetuadas pelas filiais, pois as notas fiscais de saídas emitidas pelos estabelecimentos estão lançadas no próprio livro Caixa, questionando qual a origem de valores tão elevados lançados mensalmente no caixa.

Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

Em nova manifestação, em relação à informação fiscal, folha 72, o autuado cita que inicialmente era enquadrada como EPP e posteriormente Microempresa, registra na sua movimentação financeira todas as vendas realizadas e declaradas na DME, documento básico para definir o enquadramento da empresa, requerendo, mais uma vez, a improcedência do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor autuante, com base no livro Caixa e documentos apresentados pelo contribuinte, detectou a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme demonstrativo elaborado à folha 06 e cópias do livro Caixa às folhas 07/29.*

*Não acato o argumento da defesa, de que os valores tiveram origem nas vendas realizadas com notas fiscais registradas no livro Caixa, pois, analisando os lançamentos consignados no referido livro, constatei que os valores das vendas com notas fiscais encontram-se escriturados, indicando os números correspondentes das notas fiscais. Entretanto, o autuante, ao aplicar o roteiro de Auditoria de Caixa, somente autuou os valores que não tiveram sua origem comprovada.*

*Ocorre que o autuado não apresentou nenhum documento para comprovar a origem os Recursos objeto da presente lide.*

*O art. 143, do RPAF/99, determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Neste mesmo sentido, o art. 123, do diploma legal acima, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos.*

*Assim, entendo que ficou comprovada a ocorrência de suprimento a caixa, significando dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar suprimentos à caixa não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega, em síntese, que é inscrita no SIMBAHIA, constituindo-se a exigência fiscal em bitributação; e ainda, que o autuante não apresentou nenhuma intimação solicitando comprovação dos registros.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob a seguinte fundamentação:

- a) a exigência fiscal está amparada no art. 4º § 4º da Lei nº 7.014/969;
- b) o fiscal autuante identificou lançamentos no livro Caixa e intimou o contribuinte, fl. 30, a apresentar as comprovações de tais lançamentos, o que não foi feito; em consequência, aplicou a presunção legal de omissões de saídas anteriores, com a cobrança do ICMS correspondente.

Conclui que o recorrente não traz qualquer alegação ou documento para comprovar a origem dos recursos, e a alegação de que é inscrita no SimBahia não é suficiente para afastar a apuração, posto que a própria instituidora do regime simplificado prevê que o ICMS será apurado pelo regime normal diante da constatação de prática de infração grave, como é o caso.

## VOTO

Está correta a autuação, pois restou comprovado o lançamento no livro Caixa de Recursos de origem não comprovada, apesar de regular intimação expedida pelo fiscal autuante, implicando na cobrança do ICMS correspondente. O recorrente não apresenta qualquer documentação para

justificar a origem dos recursos, e a alegação de sua condição de inscrita no SIMBAHA está descaracterizada, em face da constatação de prática de infração grave, o que determina a apuração do tributo pelo regime normal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120457.0007/05-5, lavrado contra **GR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (GR ELETRODOMÉSTICOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.733,86**, sendo R\$3.713,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$12.020,73, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

Fauze Midlej – Relator

Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleiro Costa - Repr. da PGE/PROFIS